PROJETO DE LEI Nº 31 /2021 Parintins, 18 de outubro de 2021.

"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE INAUGURAÇÃO E ENTREGA DE OBRAS PÚBLICAS INCOMPLETAS OU QUE, EMBORA CONCLUÍDAS, NÃO ESTEJAM EM CONDIÇÕES DE ATENDER Á POPULAÇÃO NO MUNICÍPIO DE PARINTINS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Parintins, Estado do Amazonas,

APROVA,

Art. 1º Ficam proibidas as inaugurações e as entregas de obras públicas incompletas ou as que, embora conclusas, não estejam em condições de atender aos fins a que se destinam, ou não apresentem condições mínimas, ou imediata de funcionamento:

Parágrafo Único: Para os fins desta Lei, entende-se como obra pública todas as construções, reformas, recuperações ou ampliações, custeadas pelo Poder Público, que servirem ao uso direto ou indireto da população no município de Parintins, tais como:

I- Hospitais, unidades de pronto atendimento, unidades básicas de saúde e estabelecimentos similares;

II- Escolas, centros de educação infantil, fundamental e estabelecimentos similares;

III- Restaurantes populares;

IV- Ruas, avenidas, estradas, passeios públicos, entre outros;

V- Parques municipais;

VI- Ginásios, centros de treinamento esportivos, quadras

poliesportivas e outros ambientes similares;

VII- Feiras e mercados;

VIII- Museus, bibliotecas;

IX - Poços artesianos, estações de tratamento de água e esgoto, aterros sanitários;

X- Casas populares e bairros planejados, entre outros.

Art. 2º Consideram-se obras públicas incompletas aquelas que ainda estão em fase final de execução ou ainda não podem ser utilizadas, fruídas ou gozadas imediatamente pela população, bem como não estão aptas a entrar em funcionamento, por não preencherem as condições mínimas de funcionamento, as exigências do Código de Obras e Edificações, do Código de Posturas do Município e à Lei de Uso e Ocupação do Solo, ou por falta de emissão das autorizações, licenças ou alvarás dos órgãos da União, do Estado ou do Município.

Art. 3º Consideram-se obras públicas as que não atendem aos fins a que se destinam, embora completas, não apresentam condições mínimas de funcionamento e ainda:

I – falta número mínimo de profissionais que possam prestar o serviço;

II – falta materiais necessários à finalidade da unidade, do estabelecimento, entre outros;

III – falta equipamentos imprescindíveis ao funcionamento dos serviços;

IV- se encontra em fase final de execução conforme o projeto básico apresentado para posterior a licitação.

Art. 4º A inobservância do disposto nesta Lei implica ato

de improbidade administrativa.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parintins, 18 de outubro de 2021.

.....

Brena Dianná Modesto Barbosa
VEREADORA AUTORA - PSD

PROTOCOLO
Recebido em 18/10/21
Israel de Lima Teixeira
ASSESSOR DA MESA DIRETORA
PORTARIA Nº 037/2011 - CMP

Exposição de Motivos (Justificativa)

O Projeto de Lei tem como principal objetivo proibir a inauguração de obras públicas inacabadas ou incompletas e ainda a inauguração solene de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas, não tenham como atender ao fim a que se destinam, seja por falta de número mínimo de profissionais, de materiais básicos, de equipamentos necessários ou por ainda se encontrarem em fase de execução, ou de acabamento.

Mais do que isso, almejamos que haja maior moralidade da Administração Púbica, vedando ainda o uso de estratégias eleitorais que visam tão-somente a promoção pessoal, sem preocupar-se com o real atendimento das necessidades da população e ainda preservar o bem social do coletivo, não gerando falsas expectativas e ainda atender os regramentos legais das Leis e diretrizes administrativas e constitucionais.

Infelizmente, é fato que agentes políticos realizam verdadeiras cerimônias festivas e solenidades para a inauguração de obras que não atendem as condições mínimas para serem inauguradas, ou não estão a ponto de atender as finalidades que as originaram.

Para tanto, o projeto traz a conceituação de obras públicas e também delimita o que consideramos incompletude ou não atendimento as suas finalidades. Além disso, pretendemos inibir a inauguração de obras que, embora completas, ainda não estejam em condições de atender ao fim para o qual foram planejadas, por subsistirem faltas graves que impeçam seu uso pela população.

Cumpre destacar que a Constituição Federal de 1988 impõe á Administração Pública o dever de obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Esperamos, portanto, a aprovação do presente Projeto de Lei.

Parintins, 18 de outubro de 2021.

.....

Brena Dianná Modesto Barbosa
VEREADORA AUTORA - PSD